



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14333.000102/2007-52
Recurso n° 153.159 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.970 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2005

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO -
CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS
SEGURADOS EMPREGADOS - AJUDA DE CUSTO - PARCELAS
PAGAS EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA. NATUREZA
REMUNERATÓRIA.

A empresa é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

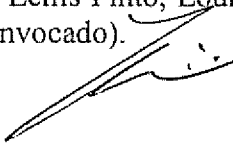
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the first paragraph of text.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em desfavor de COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA, em virtude da fiscalização haver apurado que foram realizados pagamentos com habitualidade a título de ajuda de custo pela empresa a segurados empregados, restando ausentes os devidos recolhimentos das contribuições referentes às cotas dos empregados, dos empregadores, SAT e terceiros.

Conforme o relatório fiscal de fls. 67/70, o período de apuração compreende as competências de 01/2004 a 08/2005 e a cientificação do sujeito passivo se deu em 12/12/2005 (fl.02).

Devidamente notificada a empresa tempestivamente apresenta impugnação na qual sustenta que em virtude de dificuldades operacionais para o ressarcimento de despesas com as quais incorriam os motoristas que trabalhavam em duplas houve celebração de acordo com o sindicato de trabalhadores da categoria no qual restou pactuado o pagamento de ajuda de custo nos termos artigo 457, § 2º da CLT, sem sua integração ao salário. Alega que paga o valor correspondente a cinquenta por cento do salário base conforme celebrado no acordo, e conforme previsão legal, o pagamento das diárias dentro deste limite independem de comprovação das despesas efetuadas. E, somente quando o pagamento das diárias ultrapassar o limite de cinquenta por cento da remuneração é que deverá integrar a base de cálculo das contribuições.


A Decisão de Notificação de fls 527/530, julgou a procedência do lançamento e manteve o crédito tributário.

Desta decisão a empresa interpõe petição às fls. 538/554, justificando a tempestividade do recurso. Explica que no dia final do prazo (27/06/2006) o expediente da gerencia executiva da previdência foi reduzido em razão do jogo da Copa do Mundo entre Brasil e Gana e portanto não pode ser obstado de exercer seu direito de defesa. O recurso propriamente dito, versa sobre

A Delegacia da Receita Previdenciária, às fls. 607/608, considerando o contido no manual do contencioso administrativo, consignou que os prazos processuais só se iniciam ou se encerram em dia de expediente normal. No caso concreto, o expediente do dia 27/06/2006 foi alterado comprovadamente (fls. 610) por Portaria, prorrogando o prazo final para o dia 28/06/2006, data do protocolo do Recurso voluntário. Assim entende pela tempestividade.

Os autos vieram a este Conselho.

É o relatório



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é inegavelmente tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, alçando o conhecimento.

No mérito, a recorrente busca demonstrar que a parcela paga com habitualidade a título de ajuda de custo não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória. Alega previsão em Acordo Coletivo, nos moldes do 457 da CLT.

Porém, faz uma confusão entre ajuda de custo e diárias. Ocorre que o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a **qualquer título**, durante o mês..." (grifei).

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos "in natura":

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado...."

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

No presente caso, não resta dúvida que a ajuda de custo era paga com habitualidade aos segurados a serviço da empresa. E, considerando que não foram apresentados documentos contábeis que comprovassem as despesas incorridas não há como caracterizar a natureza indenizatória dos valores.

Não se configura o alegado caráter indenizatório dos valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo/diária, posto que, não se enquadram no que dispõe o § 9º, do artigo 28 da Lei nº8.212/91, que cuida, de maneira restritiva, das parcelas excluídas do salário de contribuição. A forma de concessão, isso é, com valores fixos, sem comprovação de despesas e pagos em folha de pagamento, atendem aos pressupostos do salário de contribuição estampados no inciso I do diploma legal retro invocado. Deve ser mantido na integralidade o lançamento.

Com estas considerações, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

